



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.875 - MG (2008/0234831-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
AGRAVADO : REGUSINO FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE OPORTUNA RATIFICAÇÃO NO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 418/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária e rejeitados, sem alteração do acórdão embargado, devendo ser ratificado o recurso especial, dentro do prazo recursal, após a intimação do acórdão dos declaratórios. Incidência da Súmula 418/STJ.

2. É irrelevante que a interposição do apelo nobre tenha ocorrido antes da edição do enunciado em questão (Súmula 418 do STJ), porquanto a necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração decorre da interpretação do texto constitucional já vigente, e não da aplicação de nova regra, e, por conseguinte, do princípio processual *tempus regit actum*.

3. *"Os embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração."* (AgRg no Ag 876.449/SP, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª Turma, DJe de 22/6/2009)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.875 - MG (2008/0234831-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
AGRAVADO : REGUSINO FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB em face de decisão desta relatoria, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não houve ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, aplicando a Súmula 418 desta Corte.

O agravante pretende a reforma da decisão agravada, ao argumento de que, diante das peculiaridades do caso, o enunciado indicado deve ser afastado, haja vista que "*os aclaratórios opostos pelo ora recorrido em nada alteraram o teor do acórdão que deu parcial provimento ao apelo. Tanto isso é verdade que os embargos foram rejeitados por inexistência de omissão/contradição na decisão colegiada do TJMG que, em irretocável reproche a este tipo de recurso que objetiva tão somente tumultuar a marcha processual, aplicou multa ao embargante*" (e-STJ, fl. 363), acrescentando que "*se os Embargos de Declaração foram rejeitados, tendo ficado, inclusive, evidente o intuito protelatório do Embargante, já que o próprio TJMG declarou que buscavam apenas a rediscussão do julgado, pode-se perfeitamente concluir ser aceitável a interposição do Recurso Especial pelo Banco do Nordeste logo em seguida à publicação do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação.*" (e-STJ, fl. 363)

Alega, ademais, que a manutenção da decisão impugnada implica "*ceder espaço à conduta maliciosa da parte contrária que - repita-se mais uma vez - abusando do seu direito de recorrer acabou prejudicando o litigante que interpôs recurso em face do acórdão que já havia prestado toda tutela jurisdicional a que se encontrava imbuído.*" (e-STJ, fls. 364-365)

Alega que, à época da interposição recursal, a necessidade de ratificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial em hipóteses como a dos autos não estava pacificada nesta Corte, tampouco existia súmula, de modo que, aplicando-se o princípio processual do *tempus regit actum*, o óbice deve ser superado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.099.875 - MG (2008/0234831-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUI E OUTRO(S)
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
AGRAVADO : REGUSINO FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES E
OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O agravante pretende, como se vê no relatório, o afastamento da Súmula 418 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que os embargos de declaração, opostos pela parte adversa, em nada alteraram o acórdão proferido em sede de apelação.

Vê-se, pois, que os argumentos trazidos nas razões recursais não se apresentam suficientes para suplantar os fundamentos lançados na decisão agravada, a qual merece ser mantida em sua integralidade.

Eis a fundamentação do *decisum* hostilizado:

"O recurso da instituição financeira não merece acolhimento, haja vista sua intempestividade.

Com efeito, o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que é intempestivo o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração, ainda que apresentados pela parte contrária, sendo necessária a sua ratificação no prazo recursal aberto com a publicação do acórdão proferido nos referidos embargos. Tal exigência decorre da necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias para a interposição do apelo especial, requisito indispensável à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 105, III, da Magna Carta, que faz alusão à expressão 'causas decididas'.

Cumprе ressaltar que a matéria encontra-se pacificada pela edição da Súmula 418/STJ, segundo a qual 'é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação'.

No caso presente, o recurso especial foi protocolizado no dia 12/12/2006 (e-STJ fl. 238), antes, portanto, do julgamento e da publicação do v. acórdão proferido nos embargos de declaração, que ocorreram nos dias 3/5/2007 (e-STJ fl. 225) e 18/5/2007 (e-STJ fl. 234). Não havendo posterior ratificação do recurso especial, este é intempestivo." (e-STJ, fls. 351-352)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é entendimento pacífico nesta Corte que a ratificação do recurso especial, em hipóteses como a discutida no caso, é exigida independentemente de os embargos declaratórios terem sido opostos pela parte adversa, bem como de ter resultado na modificação do acórdão embargado.

Isso, porque a oposição dos embargos de declaração tem como consequência a interrupção do prazo para a interposição, para qualquer das partes litigantes, de outros recursos, a teor do art. 538 do Código de Processo Civil. Assim, quando opostos embargos declaratórios, por qualquer das partes, não se esgota a jurisdição do Tribunal de origem até o seu julgamento.

Colhe-se, a propósito, trecho do voto do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no julgamento, pela Primeira Turma desta Corte, do Recurso Especial 852.069/SC, *verbis*:

“Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro.

Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.”

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO OU REITERAÇÃO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES. 1. Por ocasião do julgamento do REsp nº 776.265/SC, em 18 de abril de 2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, mesmo que opostos pela parte contrária, é prematuro, uma vez que ainda não esgotada a jurisdição do Tribunal de origem, motivo pelo qual deve ser reiterado ou ratificado após a intimação do acórdão dos declaratórios.

(...)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.137.595/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 1ª Turma, DJe de 8.4.2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ANTES DE JULGADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. SEGUNDA TESE RELATIVA À COISA JULGADA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Assim, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

3. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, porquanto, com a intimação do julgamento dos embargos de declaração, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal.

4. Compete ao recorrente, no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

5. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

(...)

7. Recurso especial das autoras não conhecido. Recurso especial da União ao qual se nega o provimento." (REsp 939.436/SC, Rel. Min. JANE SILVA - Des. Convocada do TJMG -, 5ª Turma, DJ de 7.2.2008)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - Resp 776265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos." (EResp 796.854/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Corte Especial, DJ de 6.8.2007)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 694.690/MS, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, 3ª Turma, DJe de 30.11.2009; REsp 834.564/BA, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, 4ª Turma, DJe de 19.10.2009; REsp 705.606/PE, Rel. Min. **OG FERNANDES**, DJe de 19.10.2009; REsp 1.000.710/RS, Rel. Min. **LUIZ FUX**, 1ª Turma, DJe de 25.9.2009.

Ressalte-se, de outro lado, que é irrelevante a circunstância de o apelo nobre ter sido interposto em momento anterior à publicação do Recurso Especial 776.265/SC - DJe de 6.8.2007 - e da edição do enunciado sumular em questão (Súmula 418 do STJ), porquanto o entendimento neles previsto decorre da interpretação de norma já vigente, e não da aplicação de nova regra.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. PROCESSOS EM CURSO. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porque estes interrompem o prazo para a interposição de outros recursos e integram o acórdão recorrido especialmente, configurando o esgotamento da instância ordinária, que é requisito constitucional inarredável ao cabimento do recurso especial.

2. Interposto o recurso especial antes do julgamento dos declaratórios, em não ocorrendo a infringência do julgado, é imprescindível a ratificação do recurso especial no momento oportuno, ou seja, dentro do prazo recursal, que tem seu termo inicial com a publicação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, aplicando-se tal entendimento a todos os processos em curso.

3. É que dito entendimento tão somente explicita a interpretação de norma já vigente, de que o recurso especial somente é cabível nas causas decididas em única ou última instância, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, não estabelecendo regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova, a impor o princípio tempus regit actum.

4. *'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EREsp 1.050.718/RS, Rel. Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, 1ª Seção, DJe de 1º.10.2009)

Por fim, os *"embargos de declaração, tempestivamente apresentados, ainda que considerados protelatórios, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, porquanto a pena pela interposição do recurso protelatório é a pecuniária e não a sua desconsideração."* (AgRg no Ag 876.449/SP, Rel. Min. **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 6ª Turma, DJe de 22.6.2009)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0234831-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1099875 / MG

Número Origem: 20000005002466002

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
RECORRENTE : REGUSINO FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
KARÍZZIA MARIA PITOMBEIRA SILVA
AGRAVADO : REGUSINO FERNANDES AZEVEDO
ADVOGADO : BRUNA C DE ABREU E SILVA MACHADO CHAVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.